



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0001406-45.2016.5.10.0017 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: _____

ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA

RECORRIDO : EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA

"EMPRESA PÚBLICA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.527/97.

Prevista no contrato de trabalho a carga laboral de 8 horas diárias e 40 semanais - superior, portanto, à jornada especial prevista na Lei nº 8.906/1994 -, tenho que a jornada pactuada objetivamente lhe exigia dedicação exclusiva, não sendo necessário para tanto que tal condição estivesse expressamente prevista no contrato. Outrossim, frise-se que a reclamada é empresa pública e, portanto, sujeita-se ao dispositivo da Lei nº 9.527/1997, que, em seu art. 4º, prescreve que "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista" (RO 01556-2015-014-10-00-6, Acórdão 2ª Turma, Rel.: Des. Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 13/07/2016, Data de Publicação: 29/07/2016 no DEJT). Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, titular da MM. 17ª Vara do Trabalho do Brasília-DF, por meio da sentença de ID. 6da74b2, complementada pela decisão de ID. Dd57958, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por _____ e outras em desfavor da **EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.**, extinguiu o feito, sem pronunciamento de mérito quanto às autoras _____ e _____, por não atendimento ao disposto no art. 842 da CLT, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Deferiu à reclamante remanescente os benefícios da gratuidade de justiça.

_____ interpôs recurso ordinário de ID. b14ffe6, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando a inaplicabilidade do edital do concurso, por ferir regras contidas no PCES/2009 da reclamada. e requerendo a procedência do pedido de pagamento do dobro do salário ou do pagamento de horas extras além da 4ª diária.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

MÉRITO

EMPRESA PÚBLICA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.527/97

A autora ajuizou a presente reclamatória trabalhista, pretendendo enquadramento imediato ao Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS de 2009, devendo ser considerada a carga horária semanal de 40 horas, com o pagamento do dobro do salário constante em referida tabela atualizada, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais e reflexos. Alternativamente, requereu o pagamento de horas extras além das 20 horas semanais, na forma prevista na Lei 8.906/94 (EOAB).

A reclamada, em defesa (ID. ae68e2d), sustentou que os advogados são contratados mediante aprovação em concursos públicos, cujo editais respectivos previram jornada de 8 horas e 40 horas semanais e que referidos editais não se mostraram incompatíveis com normativos internos. Afirmou que o PECS 2009 foi aprovado com ressalvas pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST), com a exclusão da parte que previa a carga horária semanal de 20 horas, para o cargo de advogado.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"Edital de Concurso x Plano de Carreira

Diz a autora:

As Reclamantes foram contratadas, pela Reclamada, mediante os concursos públicos com Edital nº 1 de 2011 (edital anexo - doc. 38) e Edital nº 1 de 2013 (edital anexo - doc. 39), para o exercício do cargo de advogado (termos de posses anexos - docs. 07, 16 e 36), enquadradas na qualidade de Analista de Comunicação Pública, conforme prevê o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS, editado no ano de 2009.

Os dois Editais previam vagas para Analista aos profissionais de nível superior nas áreas de: Advocacia, Contabilidade, criação e Desenvolvimento [sic] na Web e Plataformas digitais, Engenharia de Radio e Televisão, Engenharia de Software, Estatística e Medicina do Trabalho, todos com a jornada de trabalho de 40h semanais (docs. 38/39). Somente o Edital de 2011 previa carga horária de 20h para a atividade de Medicina do Trabalho (doc. 38).

(...)

Estando portando, em pleno vigor o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS, editado em 2009, não poderiam os Editais de 2011 e 2013, que consagraram as Reclamantes como empregadas da Reclamada, ter-lhes afastado a condição acima delineada, porquanto mais favorável ao trabalhador.

Observa-se ainda que, a EBC, ora Reclamada, ao dispor exceção quanto a remuneração e jornada de trabalho dos Analistas Médicos e Advogados, não estipulou qualquer requisito a ser cumprido por esses profissionais, nem mesmo dedicação exclusiva, o que conseqüentemente atrai o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC em defesa expõe que:

(...) refuta a alegação de suposta existência de erro material nos Editais que regularam os concursos públicos para a contratação de advogados da EBC. Não há nenhum erro material, muito menos incongruência e/ou divergência entre os Editais e as normas internas da empresa.

(...) também não há que se falar em suposta

tentativa de alteração do PECS 2009 por meio de Edital de Concurso Público, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre os instrumentos normativos, sendo certo que o PECS 2009 foi aprovado com ressalvas pelo DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS (DEST), excluindo-se a previsão do texto original de jornada de 20h/semana para o CARGO DE ADVOGADO.

Oportuno deixar claro que as reclamantes jamais laboraram 20h/semana, e nunca houve alteração do contrato

Pois bem.

O edital do concurso realizado pela autora estipulava a jornada de 40 horas semanais de trabalho, tendo a autora assinado o contrato nos mesmos termos.

A autora fez o concurso se submetendo ela as regras previstas no certame (Princípio da Vinculação ao Edital).

Destaco que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, observando-se as determinações ali contidas.

Assim, **aplicam-se a obreira as regras do edital e não as previstas em Plano de Cargos.**

Precedentes do C. TST em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. INFRAERO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO. ANALISTA NÍVEL SÊNIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. In casu, **não viola o princípio da isonomia ou da equiparação salarial, a decisão regional que, mesmo desconsiderando o PCCS da empresa, consigna que o autor foi admitido ante a submissão a concurso público que previa critérios diferenciados de seleção e destinados a objetivos específicos, fatos que justificam o tratamento diferenciado adotado pela ré. Desta forma, a Corte a quo procedeu ao correto enquadramento jurídico dos fatos apurados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**" (AIRR-557-65.2012.5.06.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2014).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM NÍVEL AVANÇADO DA CARREIRA FUNCIONAL. DIREITO DE REENQUADRAMENTO OU DIFERENÇAS POR ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A obrigatoriedade do concurso público para admissão em cargos e empregos públicos de provimento efetivo, acessíveis a qualquer brasileiro, busca, exatamente, dar vitalidade ao princípio da isonomia. Havendo seleção específica para o cargo de "analista sênior", com critérios de avaliação distintos do certame prestado pela parte autora, inviável a equiparação e reenquadramento pretendidos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-220-62.2013.5.11.0017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/12/2015).

Assim, **tenho por improcedentes todos os pedidos. Também não entendo que são devidas as horas extras pois, como afirmado, o edital prevê uma jornada de 40 horas**"(ID. 6da74b2 - Pág. 2/3, sem grifos no original)

Recorre a reclamante, insistindo não prevalecer as regras contidas no Edital do concurso que participou, diante do que dispõe o PCES/2009 da reclamada. Norma esta em vigor antes mesmo daquele concurso.

Sem razão.

O art. 20 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado será de 4 horas diárias e de 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva."

Por outro lado, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho, sendo remuneradas como extras as horas trabalhadas que excederem a jornada de oito horas diárias. *In verbis*:

"Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias."

Cabe ressaltar, contudo, que as disposições do Capítulo V da Lei 8.906/94, no qual se insere o supratranscrito artigo 20, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.527/1997.

Frise-se, ainda, que embora a Medida Provisória nº 1522-2 de 1996, a qual possuía em seu artigo 4º idêntico texto ao do artigo 4º da Lei nº 9.527/97, tenha sido objeto da ADIN nº 1552-4 perante o Excelso STF, cuja medida cautelar fora deferida em 17/4/1997 para dar "suspensão parcial da eficácia das expressões 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista', sem redução de texto, mediante a

aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio", o Excelso STF, em decisão publicada em 17/04/2002, julgou prejudicada a ADIN nº 1552-4, por perda superveniente de objeto, fazendo cessar, conseqüentemente, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Nesse diapasão, voltou a vigorar em sua plenitude o disposto na então Lei nº 9.527/97 (que adveio de sucessivas reedições da MP 1522-2 e da conversão em lei da MP nº 1.595-14), de modo que não é aplicável aos advogados empregados de Empresa Pública as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

No presente caso, restou incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida pela reclamada, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de advogado, com jornada de 8 (oito) horas e 40 (quarenta) horas semanais, prevista expressamente no edital do certame (ID. 0745005 - Pág. 1), e no contrato de trabalho firmado entre as partes (ID. 0c89912).

Desse modo, tratando-se a reclamada de empresa pública não se aplica aos seus empregados o disposto no art. 20 da Lei nº 8.906/94, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.527/97, razão pela qual não faz jus a reclamante à jornada de trabalho especial de 04 horas e 20 horas semanais pretendida.

Por outro lado, tenho que a submissão da reclamante à jornada de trabalho de 8 horas pressupõe a existência da dedicação exclusiva a que se refere o art. 20 da Lei 8.906/94 e art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por oportuno, o Col. TST tem adotado entendimento no sentido de que para se caracterizar o regime de dedicação exclusiva nos contratos firmados após o advento da Lei nº 8.906/94, deve haver cláusula expressa quanto à submissão a regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo que não prevalece a mera presunção de sua existência ou ajuste tácito. Porém, esse entendimento não se aplica à presente hipótese. O edital do concurso público a que se submeteu a reclamante, bem como o seu contrato de trabalho estabelecem a jornada laboral de oito horas e quarenta semanais, o que equivale ao regime de dedicação exclusiva, sendo, portanto, desnecessário que a previsão de existência do citado regime conste expressamente dos contratos de trabalho ou da CTPS da autora.

Isso porque, o edital de concurso público faz lei entre as partes e suas regras devem ser fielmente obedecidas pelo empregado e pela Administração Pública, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Col. TST, conforme se verifica a partir dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E JORNADA PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. As regras contidas no edital são as que regem as condições do contrato de trabalho e, no caso, restou consignado pelo Regional que havia expressa previsão de que o candidato aprovado no cargo de auxiliar técnico jurídico seria contratado para o módulo semanal de 44 horas sob o regime de dedicação exclusiva, o que atende perfeitamente à exigência contida no artigo 20 da Lei nº 8.906/94, não sendo necessário, a rigor, que conste da CTPS. Recurso de revista não conhecido." (RR - 495-11.2014.5.03.0013 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS E QUARENTA HORAS SEMANAIS EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO E NO EDITAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA INDEVIDAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CARACTERIZADO. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, impõe-se o provimento do Agravo a fim de prover o Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS E QUARENTA HORAS SEMANAIS EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO E NO EDITAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA INDEVIDAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CARACTERIZADO. É inaplicável, à hipótese, o disposto no art. 20 da Lei 8.906/94 quanto à jornada de trabalho de 4 horas diárias, visto que o contrato de trabalho e o edital do concurso público a que se submeteu a Reclamante estabelecem a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais, o que equivale ao regime de dedicação exclusiva, sendo, portanto, desnecessário que a previsão de existência do citado regime conste expressamente do contrato de trabalho ou da CTPS Autora. Ademais, o edital de concurso público faz lei entre as partes e suas regras devem ser fielmente obedecidas pelo empregado e pela Administração Pública, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR - 5600-95.2009.5.01.0078, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 03/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015)

Por todas essas razões, não é aplicável à reclamante o disposto no art. 20 da Lei 8.906/94, quanto à jornada de trabalho especial de 4 horas diárias e 20 horas semanais, conforme se verifica a partir de recente julgado da eg. 2ª Turma deste Tribunal:

EMPRESA PÚBLICA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.527/97. Prevista no contrato de trabalho a carga laboral de 8 horas diárias e 40 semanais - superior, portanto, à jornada especial prevista na

Lei nº 8.906/1994 -, tenho que a jornada pactuada objetivamente lhe exigia dedicação exclusiva, não sendo necessário para tanto que tal condição estivesse expressamente prevista no contrato. Outrossim, frise-se que a reclamada é empresa pública e, portanto, sujeita-se ao dispositivo da Lei nº 9.527/1997, que, em seu art. 4º, prescreve que "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista" (RO 01556-2015-014-10-00-6, Acórdão 2ª Turma, Rel.: Des. Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 13/07/2016, Data de Publicação: 29/07/2016 no DEJT)

Diante disso, não há de se falar em aplicação do PECS 2009, como pretende a recorrente. Tanto mais, havendo referido plano sido aprovado com ressalva específica, excluindo o cargo de advogado da carga horária semanal de 20 horas.

Diante do exposto, incólumes, portanto, os arts. 20 da Lei 8.906/94, 5º, *caput*, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da CF, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença primária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento, no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da autora e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), de de 2017 (Data do julgamento)

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente) e Ribamar Lima Júnior ; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Presente ainda a Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, participando apenas de processos aos quais vinculada.

Ausentes os Desembargadores José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos, ambos em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Dra. Carolina Vieira Mercante (Procuradora do Trabalho).

Fizeram-se presentes em plenário, fazendo uso da tribuna para sustentações orais, os advogados shigeru Sumida e Felipe Rocha de Moraes representando as partes _____ e Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC; respectivamente.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 30 de agosto de 2017.

Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO]

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1708141504370670000002708571